

**AO EXMO. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos do processo nº **50287831020214025101**, o qual move em face do **CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ**, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 1.015, inciso I do CPC, à presença de Vossa Excelência, por sua Procuradora da República infra-assinada, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de efeito suspensivo ativo

Considerando que o presente recurso é interposto no bojo de autos virtuais originários, aplica o Ministério Público Federal o disposto no art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Informa, ademais, em atendimento ao art. 1.016, inciso IV, do CPC, os nomes e endereços completos dos procuradores constantes do processo:

1. pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a Procuradora da República Maria Cristina Manella Cordeiro, com endereço na Av. Nilo Peçanha, nº 31, Centro, Rio de Janeiro, RJ;
2. pelo **CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ**, o Procurador Federal Vinícius Lahorgue Porto da Costa

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso, consubstanciado nas razões de fato e de direito em anexo, e seu regular processamento, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

Processo Originário nº 50287831020214025101

06ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Réu: **CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ**

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

com pedido de efeito suspensivo ativo

Colenda Turma,

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É tempestivo o presente recurso, tendo em vista que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ora agravante, foi intimado da decisão denegatória dos embargos de declaração do evento 15 dos autos originários em 25/05/2021 (terça-feira) (evento 17 dos autos originários). Com efeito, considerando-se tal termo inicial do prazo recursal – de trinta dias, na forma dos arts. 180 c/c 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil –, o prazo recursal se encerra em 06/07/2021 (terça-feira). Comprovada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – BREVE SÍNTESE DA LIDE

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, movida pelo Ministério Público Federal em face do **CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ**, objetivando que:

- a) **durante o sistema de aulas remotas**, seja determinado ao **CEFET/RJ** a **comprovação do efetivo controle** da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT, às aulas remotas;

b) havendo o retorno das aulas presenciais durante o curso desta demanda, seja determinado ao CEFET a obrigação de comprovar a submissão dos docentes da carreira EBTT, ao controle eletrônico (biométrico) de frequência, conjugado com monitoramento por meio de câmeras com captura, gravação e armazenamento de imagens pelo prazo mínimo de um ano, em todas as unidades da instituição, excluídas as liberações legais;

Em síntese, a presente demanda originou-se a partir das investigações realizadas no bojo do Inquérito Civil nº 1.30.001.004042/2015-18, instaurado para apurar a implementação de controle de frequência dos docentes do CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ, constatando-se a inexistência de efetivo controle em relação aos professores do seguimento do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT).

Foi relatado e demonstrado na exordial que, em que pese o Inquérito Civil Público ter sido instaurado em 2015, a suposta implantação do sistema biométrico para os professores teria ocorrido somente em 2018, quando por esse motivo a investigação foi arquivada.

No entanto, em janeiro de 2020, houve NOVA DENÚNCIA informando que o controle de ponto eletrônico havia sido instituído somente para os servidores do corpo administrativo do CEFET (fls. 399/409), **excluindo os docentes da carreira EBTT, em verdadeira burla ao TAC e à legislação sobre o tema.**

No Evento 4 foi indeferido o pedido de tutela antecipada sob o argumento único de que não há urgência, uma vez que o Inquérito Civil foi instaurado há alguns anos, nada mencionando sobre a NOVA DENÚNCIA ocorrida no ano passado. Veja-se:

[...]

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso busca o autor, em sede de antecipação da tutela, que seja determinado ao CEFET a comprovação do efetivo controle da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT às aulas remotas.

Em uma análise perfunctória, entendo não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, um dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela, tendo em vista que o

Inquérito Civil para investigar o controle de frequência dos docentes foi instaurado em fevereiro de 2016, ou seja, há mais de 5 anos, de modo que inexistente urgência a fundamentar a concessão da tutela pleiteada.

Neste termos, indefiro, por ora, a tutela.

Irresignado com a decisão que não observou a existência de denúncia nova em 2020, fato que afastaria a ÚNICA fundamentação expendida pelo Juízo para indeferir a tutela, este Órgão Ministerial opôs embargos de declaração (evento 8), argumentando, em síntese:

Percebe-se pela fundamentação da decisão impugnada que o Juízo embasou-se **somente** no fato do Inquérito Civil ter se iniciado em 2015, deixando de levar em consideração a ocorrência de outra denúncia, que inclusive retirou os autos investigativos do arquivo, para que fosse apurado, novamente, o descumprimento da obrigação de ponto eletrônico.

Tal denúncia ocorreu em janeiro de 2020, não em 2015.

Ora, fica claro que houve alteração do cenário fático conhecido até então pelo MPF e, sendo assim, após detida apuração das provas colacionadas na nova denúncia, relatando a farsa do ponto eletrônico para os professores, foi proposta a presente demanda.

Portanto, requer-se que se digne o i. Juízo a manifestar-se sobre o tema, **observando a existência de nova denúncia**, a qual afasta a única argumentação expendida para negar a tutela provisória.

Destaca-se, por oportuno, que nesse exato momento, milhares de estudantes do CEFET estão sendo reiteradamente prejudicados pela falta de controle da jornada de trabalho dos professores. **Não é segredo que houve VERDADEIRO APAGÃO no ensino público durante a pandemia**, sendo a medida aqui pleiteada antídoto para a perpetuação desse estado de coisas inconstitucional.

Não obstante, no evento 15, foi decidido pelo não acolhimento do embargos, sob os seguintes fundamentos que, *data venia*, não se prestam a amparar a conduta do CEFET:

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, no qual alega omissão na decisão do evento 04.

Sustenta que a decisão impugnada embasou-se somente no fato do Inquérito Civil ter se iniciado em 2015, deixando de levar em consideração ocorrência de

outra denúncia, em 2020, que retirou os autos investigativos do arquivo, para que fosse apurado, novamente, o descumprimento da obrigação de ponto eletrônico.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e, no mérito, rejeito-os.

Pois bem.

Não há que se falar em omissão na decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Muito embora nova denúncia tenha ocorrido em 2020, levando a retirada dos autos investigativos do arquivo, o Inquérito Civil para investigar o controle de frequência dos docentes foi instaurado em fevereiro de 2016, não restando, portanto, configurada situação de urgência que justifique o deferimento da medida antecipatória.

Nesse sentido, o mero inconformismo do autor não é suficiente a dar ensejo aos embargos de declaração, podendo eventualmente insurgir-se contra o mérito por meio de recurso próprio.

No mais, aguardem-se o cumprimento do determinado no evento 04.

Novamente, o Juízo de piso não se atentou para o fato de que, durante as investigações no inquérito, o MPF guerreou extrajudicialmente utilizando-se de suas ferramentas, Recomendação e o Termo de Ajustamento de Conduta, para conduzir ao resultado esperado, sem precisar recorrer ao Judiciário. O que aparentemente surtiu efeito com a implantação da fiscalização eletrônica de frequência.

Entrementes, o agravado usou de má-fé, fingindo acatamento da Recomendação e do TAC, instaurando o controle de assiduidade somente para o corpo técnico da instituição, deixando de fora os docentes EBTT, por isso a necessidade de reforma da decisão e concessão da tutela de urgência.

III – DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

O presente recurso objetiva demonstrar a necessidade de reforma da decisão interlocutória, elencando objetivamente os pontos que merecem melhor análise por este Eg. Tribunal, conforme a seguir exposto.

III.I – DA CONDUTA DA AGRAVADA DE IMPLANTAR O PONTO DE FREQUÊNCIA SOMENTE PARA O CORPO TÉCNICO

Inicialmente, conforme já adiantado no tópico anterior, houve inobservância pelo magistrado *a quo* a respeito da tentativa do CEFET de enganar o MPF e ver-se livre da cobrança, afastando também a possibilidade de judicialização da demanda. Explico.

Durante o curso das investigações, o CEFET contratou empresa para instalação do ponto eletrônico, comprovando documentalmente o acatamento da recomendação ministerial.

Não obstante, manteve a prática que se comprometeu em findar: **os professores da carreira EBTT mantiveram-se isentos do controle.**

Tal conduta maliciosa, que em nada reflete os ditames legais da boa administração pública, vez que cria uma aparente situação de legalidade, quando na verdade impera a burla à legislação pertinente.

Não é demais lembrar que não houve interesse do legislador federal em estender aos professores do EBTT a dispensa de fiscalização de ponto eletrônico estabelecida no Decreto nº 1.867/1996, o que poderia ter sido feito desde 2008, quando em vigor a Lei nº 11.892/2008. Assim, não se trata de esquecimento legislativo, mas sim de um silêncio proposital.

Tendo em vista o grande número de colégios na rede federal de ensino, mormente no estado do Rio de Janeiro, seu impacto na estrutura pública de ensino é relevante, não caracterizando tema que passaria despercebido pelo legislador.

O regular funcionamento dessas instituições é tema de relevante valor social, não sendo possível, portanto, inferir que o silêncio do legislador é devido somente à cronologia de nascimento das normas, como se fosse vedada a inclusão posterior do seguimento EBBT nesses casos.

Nesse contexto, a Lei nº 12.772/2012, a qual dispõe sobre a Carreira de Magistério Superior (MS) e EBTT também poderia ter acrescido essa parte expressamente, o que também não ocorreu.

Ressalta-se que o Decreto nº 1.590/95, ao referenciar, na alínea “e” do § 7º do artigo 6º, quem são os ocupantes de cargos que estão dispensados do controle de frequência, assim o fez em relação a uma das carreiras - a do magistério superior.

Como se vê, as exceções são pontuais, e o dispositivo legal suprarreferido bem

explicita que é o professor da carreira do magistério superior, do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, que será acobertado pela exceção legal, e não todos professores, como deseja a UFRRJ.

Não se pode perder de vista, ademais, que as exceções legais previstas no Decreto nº 1.590/95 devem, a exemplo de toda e qualquer exceção, ser interpretadas restritivamente, ou seja, nos exatos termos em que vieram delineadas em lei.

III.II- DA URGÊNCIA DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Na decisão ora recorrida, *data venia*, não há fundamentação capaz de afastar a **probabilidade do direito material e o perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda**.

Com efeito, a decisão antecipou seu entendimento de mérito, não se limitando a analisar os requisitos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, conforme se constata em rápida leitura.

Dito isso, é preciso observar que, em razão da grave situação vivenciada por todo o país, causada pela contaminação do vírus COVID-19, o CEFET, como a maioria dos colégios e universidades, privadas e públicas, adotaram o modelo de ensino remoto, para evitar o contato presencial entre a comunidade escolar e a disseminação da doença.

No entanto, o atual contexto de aulas à distância não é suficiente para desonerar o requerido de cumprir o regramento legal da submissão ao controle de frequência.

Durante a realização de aulas remotas, o CEFET também deve cumprir a fiscalização da carga horária dos professores e, por mais que seja impossível o controle por biometria nessa circunstância, não pode o colégio se furtar a implementar o efetivo controle. Mecanismos como a gravação das aulas e listas de chamada eletrônicas são formas simples e eficazes de fiscalização.

Nos termos do art. 300 do CPC: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O conhecido *fumus boni iuris*. O perigo da demora, por sua vez, é definido pelo legislador como o perigo que a morosidade processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo”.

A **probabilidade do direito** decorre da evidente violação ao art. 6º do Decreto nº 1.590/95 e o art. 1º do Decreto nº 1.867/96, além da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais exigem o controle de frequência dos servidores do CEFET por meio eletrônico.

Evidente, assim, a necessidade da tutela de urgência visando a impedir a manutenção da atividade irregular e o aumento do dano causado aos alunos, já severamente prejudicados pela situação das aulas remotas.

O perigo de dano, bem como o receio de dano irreparável, residem na necessidade de se inibir, o quanto antes, que o Requerido continue a se omitir na fiscalização e no controle de presença, comportamento que, por conta das aulas remotas, pode ter se agravado. Não é segredo que houve VERDADEIRO APAGÃO no ensino público durante a pandemia, sendo a medida aqui pleiteada antídoto para a perpetuação desse estado de coisas inconstitucional.

Dessa forma, impõe-se a liminar para cumprimento do controle eletrônico de frequência no CEFET, nos moldes a seguir requeridos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, preenchidos os pressupostos e requisitos legais definidos no art. 294, parágrafo único, parte final, e art. 300, caput, do CPC, o Ministério Público Federal requer que o presente agravo de instrumento seja conhecido e provido com a reforma da decisão do evento 4 dos autos originários, ora impugnada, e a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, pleiteada nos exatos termos da exordial, para que:

- a) **durante o sistema de aulas remotas**, seja determinado ao CEFET a **comprovação do efetivo controle** da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT, às aulas remotas;
- b) **havendo o retorno das aulas presenciais durante o curso desta demanda**, seja determinado ao CEFET a **obrigação de comprovar a submissão dos docentes da carreira EBTT**, ao controle eletrônico (biométrico) de frequência, conjugado com monitoramento por meio de câmeras com captura, gravação e armazenamento de

imagens pelo prazo mínimo de um ano, em todas as unidades da instituição, excluídas as liberações legais;

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

Procuradora da República